



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.551 - DF
(2015/0124607-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RENATO PAINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE MACEDO SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE CONSIDERADA CORRETA. TRÁFICO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA INDEFERIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Ericson Maranhão negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.551 - DF
(2015/0124607-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Renato Paini** contra decisão monocrática exarada nos termos da ementa a seguir (fl. 540):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES.

Agravo em recurso especial improvido.

O agravante alega, nas razões de seu regimental, em síntese, que só seria possível negar provimento ao agravo se se entendesse correta a decisão que não admitiu o recurso e que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto existiriam diversos precedentes em sentido contrário. Acrescenta que o recurso especial tem rito próprio e que teria direito de realizar sustentação oral. Ao final, no mérito, acrescenta que não há jurisprudência pacífica permitindo a fixação do regime semiaberto em razão de uma circunstância negativa (fls. 554/578).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.551 - DF
(2015/0124607-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo não deve ser provido e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, é importante colacionar a decisão de admissibilidade realizada pelo Tribunal *a quo* (fl. 484):

[...]

O recurso especial não deve ser admitido em relação à alegada ofensa ao artigo 619 do Código Penal, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastá-la "se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no AREsp 459.144/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ-e de 16/12/2014).

Tampouco merece seguimento o especial quanto à apontada contrariedade aos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44, inciso III, ambos do Código Penal, bem como em relação ao suposto dissenso pretoriano. Com efeito, concluiu o Órgão Julgador pela fixação do regime semiaberto e pela negativa de substituição da pena porque a quantidade de drogas apreendidas, embora não fosse considerada excessiva, era significativa para tráfico de proporção razoável. Assim, modificar tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta sede, pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso fundamentado na alínea "c" do autorizador constitucional (AgRg no REsp 1348899/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/11/2014).

[...]

A decisão de admissibilidade foi considerada correta e, por isso, foi negado provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão monocraticamente exarada ateu-se, apenas, a salientar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. De fato, em continuidade, acaso superado esse primeiro óbice, para inverter a conclusão, ou seja, emitir novo juízo acerca das circunstâncias judiciais, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária indevida incursão no contexto fático-probatório.

Quanto à tese, é pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, que o regime inicial pode ser recrudescido e a conversão da pena em privativa de liberdade podem ser negados em razão da presença de circunstância judicial negativa.

Assim consta do voto vencedor do acórdão que julgou a revisão criminal (fls. 405/406):

[...] Diante da quantidade e da natureza das drogas, o regime semiaberto que deflui dos votos majoritários é o que me parece mais acertado. De qualquer forma, são cerca de 200g de maconha e uma pequena quantidade de haxixe, o que é compatível com o regime semiaberto, porque revela uma quantidade que, se não se pode dizer excessiva, é expressiva para tráfico de proporção razoável - nesses casos, tenho fixado o regime semiaberto.

Também entendo não caber a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude do óbice constante do inciso III do art. 44 do Código Penal, pois, repito, se trata de tráfico de razoável proporção.

Julgo procedente em parte o pedido revisional, para, afinal, fixar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, valor mínimo, no regime semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. [...]

Nesse sentido, dentre tantos: HC n. 325.239/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/8/2015; AgRg no AREsp n. 550.501/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; HC n. 322.650/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no HC n. 299.337/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2015; HC n. 315.774/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/5/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0124607-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.551 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145929220148070000 145929220148070000 20130111326976 20140020145922
20140020145922AGS

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO PAINI
ADVOGADOS : GUILHERME DE MACEDO SOARES
ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO PAINI
ADVOGADOS : GUILHERME DE MACEDO SOARES
ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.551 - DF (2015/0124607-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RENATO PAINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE MACEDO SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme já relatado pelo eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, cuida-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO PAINI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou parcialmente procedente o pedido revisional ajuizado pelo ora agravante.

Consta do autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 à pena de 3 (três) anos de reclusão cujo regime de cumprimento de pena deveria ser o aberto.

Interposta Apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para majorar a pena do recorrente para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto, considerando a quantidade da substância entorpecente apreendida (206,80g de *haxixe*) na primeira etapa da dosimetria.

Constatado pela defesa que o acórdão se apoiava em premissa equivocada, ajuizou pedido de revisão criminal alegando que o julgamento considerou erroneamente a quantidade da droga ao registrar a existência de 206,80g de *haxixe*, quando, na realidade, foram apreendidas apenas 9,84g da referida substância, sendo que o restante da droga era maconha.

A ação revisional foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reduzida a pena imposta ao recorrente que, ao final, restou fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, em razão da quantidade da substância apreendida. (fl. 429)

Pelo mesmo fundamento foi negado o pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso a defesa busca a modificação do regime prisional argumentando que o recorrente preenche os requisitos para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, porquanto é primário, tem bons antecedentes e residência fixa. Alega, também, a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Aponta precedentes desta Corte que, em situações semelhantes, fixou o regime aberto e possibilitou a substituição da pena.

O ilustre Ministro Relator, mantendo os fundamentos da decisão singular, asseverou que a quantidade da substância entorpecente apreendida (9,84g de *haxixe* e 196,96g de maconha) justifica a fixação do regime intermediário e a não substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Após esse breve relatório, passo a tecer meus comentários:

Observe que a discussão no presente recurso gira em torno da consideração da quantidade da droga para o estabelecimento do regime prisional e da substituição da pena reclusiva.

Quanto ao tema, observe que o Tribunal de origem ao considerar a quantidade do entorpecente apreendido (9,84g de *haxixe* e 196,96g de maconha) para a fixação do regime prisional semiaberto e a não substituição da pena corporal não dissentiu da remansosa jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

1. A despeito de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis e de a pena reclusiva ser inferior a 4 anos, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas em poder do recorrente - 6g de crack e 9,54g de cocaína -, justificam a imposição do regime semiaberto.

2. Em razão da natureza das drogas, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, por não ser medida suficiente à prevenção e repressão do delito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 623.290/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 20/08/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 59 E 33, § 2º, "C" E § 3º, TODOS DO CP. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. APREENSÃO DE 17,2 GRAMAS DE COCAÍNA. REGIME PRISIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 04 (quatro) anos, o fundamento respaldado na natureza e na quantidade da droga apreendida, utilizado pelo Tribunal de origem para a fixação do regime fechado, deve ser mantido, só que para a fixação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, c/c o artigo 42 da Lei de Drogas, o qual mostra-se mais consentâneo com o entendimento desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 682.233/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/08/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos, do Código Penal.

4. Mostra-se devida a manutenção do regime inicial fechado, quando verificado que o Juiz sentenciante atentou-se também ao artigo 33, § 3º, do Código Penal, em especial à natureza e à diversidade de drogas apreendidas (46,9 gramas de cocaína, crack e maconha).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítimo o indeferimento da substituição de pena prevista no artigo 44 do Código Penal lastreado na natureza e na quantidade das drogas apreendidas - 46,9 gramas de cocaína, crack e maconha. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido, com a revogação da liminar. (HC 268.821/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2013, DJe 10/2/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE VIABILIZAM O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DA EXPIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

2. Na hipótese, houve a aplicação da causa de diminuição da pena no patamar inferior ao máximo legal (dois terços), valendo-se a instância ordinária de suficiente fundamentação, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

3. Para concluir em sentido diverso, infirmando-se os argumentos expendidos na origem, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

4. Mesmo não tendo a reprimenda alcançado 4 (quatro) anos de reclusão, as circunstâncias do caso - quantidade e natureza do entorpecente - recomendam a manutenção do regime intermediário para o início de cumprimento da privativa de liberdade.

5. Pelas mesmas balizas, não se mostra socialmente recomendável o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

6. Habeas corpus denegado. (HC 232.220/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012)

Ante o exposto, não obstante o empenho do agravante, o *decisum* monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0124607-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.551 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145929220148070000 145929220148070000 20130111326976 20140020145922
20140020145922AGS

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO PAINI
ADVOGADOS : GUILHERME DE MACEDO SOARES
ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO PAINI
ADVOGADOS : GUILHERME DE MACEDO SOARES
ALEXANDRE DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Ericson Maranhão negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.